



Gabinete do Senador Hamilton Mourão

**EMENDA SUPRESSIVA Nº - CCJ**

(ao PL 2.356 de 2022)

Suprime-se do Relatório do PL nº 2.356 de 2022 que “Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, e a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, para garantir o registro de dupla maternidade ou paternidade” a parte final da Emenda (EMD) de Relator nº 2 da CDH que diz assim:

**“EMENDA Nº 2 - CDH**

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2.356, de 2022, o seguinte art. 2º, renumerando-se os seguintes:

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....  
V – nome e prenome, naturalidade, profissão, endereço de residência da mãe ou pessoa parturiente e sua idade na ocasião do parto;

VI – nome e prenome do pai ou do(a) outro(a) ascendente;

.....  
§6º É obrigatório garantir na declaração o direito de escolha dos ascendentes civis de primeiro grau sobre a forma de preenchimento dos dados dos incisos V e VI.

~~§7º A Declaração de Nascido Vivo deverá conter campo para que seja informado se a criança nascida é intersexo, independentemente da decisão de preenchimento do campo ‘sexo’ como ignorado.” (NR)“~~

**JUSTIFICAÇÃO**

Não faz sentido submeter uma criança a riscos sociais discriminatórios e ofensivos desnecessariamente, à escusa de se facilitar a retificação do registro civil e, por conseguinte, a fadiga judicial, caso constatado que o sexo e o nome registrados, logo após o nascimento, não condigam com o sexo posteriormente diagnosticado.

Isso porque a intersexualidade humana, em sendo um fenômeno orgânico, oriundo de um desequilíbrio entre os fatores e eventos responsáveis pela determinação e diferenciação sexuais, que se configura quando o indivíduo apresenta ambiguidades, anomalias ou incongruências no componente biológico de sua identidade sexual, ou seja,





## Gabinete do Senador Hamilton Mourão

no seu sexo cromossômico, endócrino e/ou morfológico<sup>1</sup>, pode ser contornado por outro meio e forma mais segura, a saber: modifique-se a Lei de Registro Civil (nº 6.015 de 1973) a fim de facilitar a retificação do Registro sem desgastes judiciais, a depender da autonomia da parte interessada e de certificação médica, caso necessária.

De fato, em tempos de Inteligência Artificial avançada, Internet das Coisas, Web 3.0 a circulação e a obtenção de informações sensíveis e reservadas tornaram-se sobremaneira vulneráveis e, por conseguinte, grandes as chances de uma criança vir a se tornar alvo de “bullying”, traumas emocionais, rejeições sociais, chacota pública e outras formas de vilipêndio à sua dignidade física e emocional cujas consequências não podemos alegar ignorância, a exemplo dos massacres escolares que não raras as vezes retornam às principais manchetes midiáticas, por motivos muito mais fúteis.

Daí os motivos que me levaram a propor a presente Emenda em relação à qual peço o apoio aos meus nobres pares para que seja devidamente acolhida em nome da incolumidade física e emocional das crianças e adolescentes brasileiros.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2023.

Senador Hamilton Mourão  
REPUBLICANOS/RS

---

<sup>1</sup> MACIEL-GUERRA, Andréa Trevas; GUERRA Jr., Gil. Menino ou Menina? Os distúrbios da diferenciação do sexo. Rio de Janeiro: Rubio, 2010, pp. 89-95.

